



PROCESSO N.º 774/2005

PROTOCOLO N.º 8.524.249-0/05

PARECER N.º 539/05

APROVADO EM 02/09/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO VICENTINO SÃO JOSÉ-EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2437/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Vicentino São José-Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pela Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo.

A Resolução n.º 1226/99 (cf. fl. 06-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Vicentina São José-Educação Infantil e Ensino Fundamental, hoje denominado Colégio Vicentino São José-Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 1999.

O NRE de Curitiba, através de sua Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 0521/05 informa em seu relatório, que as exigências das Deliberações CEE n.ºs 04/99 e 16/99 foram devidamente atendidas (fl. 138-CEE).

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 138-CEE) e Parecer n.º 989/05-CEF/SEED (cf. fl. 142-CEE), opinamos pela:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento;
- convalidação de todos os atos escolares praticados;
- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Vicentino São José – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pela Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo.



PROCESSO N.º 774/05

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de setembro de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2005.